



**PARECER Nº 905/2023 – NCI/SESMA**

**INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.**

**FINALIDADE: Manifestação e análise quanto aos termos da minuta do 6º Termo Aditivo do Contrato nº 166/2018/SESMA.**

**1- DOS FATOS:**

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo nº 1272/2020, encaminhado pelo Núcleo de Contratos, solicitando análise da minuta do Sexto Termo Aditivo do Contrato nº 166/2018/SESMA, celebrado com o Sr. RAIMUNDO RODRIGUES DE ALCANTARA.

Dito isso, passamos a competente análise.

**2- DA LEGISLAÇÃO:**

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**3- DA PRELIMINAR:**

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100

E-mail: [sesmagab@gmail.com](mailto:sesmagab@gmail.com)

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741



de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovado.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

#### **4- DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise em tela, quanto análise da Minuta do Sexto Termo Aditivo do Contrato nº 166/2018/SESMA, celebrado com o Sr.RAIMUNDO RODRIGUES DE ALCANTARA, brasileiro, portador do RG nº. 1605666 – SSP/PA e do CPF nº 576.224.262-53, cujo objeto a correção do erro material referente ao valor mensal reajustado da locação, onde se lê: valor R\$ 2.903,53 (dois mil novecentos e três reais e cinquenta e três centavos), leia-se: valor R\$ 3.219,00 (três mil duzentos e dezenove reais), e onde se lê: valor global de 17.421,18 (dezesete mil quatrocentos e vinte e um reais e dezoito centavos), leia-se: R\$ 19.314,00 (dezenove mil trezentos e quatorze reais), ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como ,suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

*Lei nº 8.666/93:*

*(...)*

*“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*(...)*

*§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 21,27% (dezesete vírgula cinquenta e oito por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

Assim, como cediço, a celebração de contratos públicos perpassa por um processo previamente estabelecido na moldura legal, sem o qual não pode o Administrador Público



esquivar de seu cumprimento, tendo em vista que todos os seus atos devem estar pautados na legalidade.

## **5- DA ANÁLISE:**

O presente Termo Aditivo tem sua origem no Contrato nº 166/2018, cujo objeto é a locação de imóvel para fins não residenciais, localizado na Passagem 27 de Setembro, nº 27, Bairro Terra Firme, Belém/PA, de propriedade do Locador, o qual funciona a sede da ESF PARQUE AMAZÔNIA I/SESMA/PMB, Protocolo nº 1.693.808/2017..

O presente Termo Aditivo tem por fundamentação legal no artigo 65, caput, I e II da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, artigo 55 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, assim como as súmulas 346 e 473 do STF, bem como o Princípio da Autotutela Administrativa em rever seus próprios atos.

Constitui objeto do presente termo aditivo a correção do erro material referente ao valor mensal reajustado da locação, onde se lê: valor R\$ 2.903,53 (dois mil novecentos e três reais e cinquenta e três centavos), leia-se: valor R\$ 3.219,00 (três mil duzentos e dezenove reais), e onde se lê: valor global de 17.421,18 (dezesete mil quatrocentos e vinte e um reais e dezoito centavos), leia-se: R\$ 19.314,00 (dezenove mil trezentos e quatorze reais).

Assim, o valor mensal do presente Termo Aditivo será de R\$ 3.219,00 (três mil duzentos e dezenove reais), perfazendo um valor global de R\$ 19.314,00 (Dezenove mil trezentos e quatorze reais).

Conforme análise nos autos, constatou-se que a minuta do Sexto Termo Aditivo do Contrato nº 166/2018/SESMA, foi devidamente analisada pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, conforme termos do Parecer nº 902/2023 – NSAJ/SESMA, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.



Diante da análise da minuta do aditivo ao contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93: quais sejam: da origem, da fundamentação legal, do objeto do Aditivo (correção do erro material) ao valor global do Contrato), do valor e do pagamento, da dotação orçamentária, da publicação e do registro junto ao TCM/PA e das condições mantidas.

Por fim, e não menos importante, foi constatada nos autos a indicação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas quanto aos valores do termo aditivo.

Diante do exposto, este Núcleo de Controle Interno conclui:

## **6- CONCLUSÃO:**

Após análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a correção do erro material referente ao valor mensal reajustado da locação, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**. Portanto, o nosso **PARECER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §5º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que os autos foram analisados minuciosamente, declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Portanto, o Sexto Termo Aditivo do Contrato nº 166/2018/SESMA encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesa para a municipalidade.

Desta forma, este Núcleo de Controle Interno:

**7- MANIFESTA-SE:**

- a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente para a **CELEBRAÇÃO** do Sexto Termo Aditivo do Contrato nº 166/2018/SESMA com o Sr. RAIMUNDO RODRIGUES DE ALCANTARA, brasileiro, portador do RG nº. 1605666 – SSP/PA e do CPF nº 576.224.262-53.
- b) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Sem mais, é o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 16 de maio de 2023.

À elevada apreciação superior.

**DIEGO RODRIGUES FARIAS**  
Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA